



## ACÓRDÃO N° 9/08

### PROCESSO N° 01/RV/2008

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 19 de Setembro de 2007, o despacho n° 244/07, de 19 de Dezembro de 2007, de S. Excia. Sr. Secretário do Estado da Administração Pública, por delegação de S. Excia. Sra. Ministra das Finanças e Administração Pública, referente a Sra. **Maria Antónia Pereira Varela**, enfermeira geral esc. V, índice 100, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5 n° 1, da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 869.508\$00, sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37 do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

O processo em apreço, tinha sido devolvido, a 1/10/2007, para que fosse actualizada a certidão de contagem do tempo de serviço, por haver conhecimento, na altura, de que a pessoa se encontrava ainda em funções (fls.25). Assim, voltou novamente ao Tribunal no dia 17 de Janeiro de 2008.

Apesar do despacho ter sido acompanhado de toda a documentação necessária à apreciação do pedido de visto e estar devidamente cabimentado, pensamos que se deve recusar o visto uma vez que a pessoa em causa não prestou serviço durante 34 anos ao estado de Cabo Verde e não atingiu, ainda, a idade limite, nos termos do artigo 31 da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

xxx

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25° e 27°, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1°, 3° n.º1 al. a), 5° n.º1, todos do *Decreto-lei 48/89, de 26 de Junho* com os artigos 23° n.º1, 25° e 27°, todos do *Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho*.

xxx

1. Dos autos resulta provado, conforme a contagem de tempo de serviço feita pela Direcção do Património e Administração do Ministério das Finanças da Guiné Bissau (fls.12) e a certidão n° 19-981, do Comissariado de Estado das Finanças da Guiné Bissau (fls.24), respectivamente de 28/01/1997 e de 21/01/1980, que a Sra. **Maria Antónia Pereira Varela** trabalhou naquele país desde 1/04/1971 até 31/12/1983. Na mesma senda, foi junto uma declaração do instituto Nacional de Seguros e Previdência Social da Guiné Bissau, de 28 de Junho de 1983, que refere o



ingresso da senhora em causa na caixa Sindical em Julho de 1976, como enfermeira auxiliar, e os diversos salários por ela percebidos desde Julho de 1976 a Junho de 1983 (fls.20).

Esses dados foram retomados pela certidão nº 402/97, de 22/08/97, da Direcção de Administração do Ministério da Coordenação Económica de Cabo Verde (fls.10 e 11), e pela certidão nº 934/04, de 13/10/2004, da Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento de Cabo Verde (fls.8), confirmando assim que a referida Sra. Maria Antónia Pereira Varela trabalhou como técnica auxiliar de 3ª classe da Direcção Geral de Saúde da Guiné Bissau, de 1/4/1971 até 31/12/1983; posteriormente, como técnica auxiliar do Ministério da Saúde e Promoção Social de Cabo Verde, de 1/1/1984 até 30/6/1997; como técnica auxiliar referência 5, escalão G, no Hospital Agostinho Neto, de 1/7/1997 até 16/10/2001; como enfermeira geral escalão V, índice G, de 17/10/2001 até 30/9/2004 (fls.8).

Igualmente, está provado que no dia 5 de Dezembro de 1983, a Sra. Maria Antónia tomou posse como técnico auxiliar de 3ª classe, de nomeação provisória, por despacho do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais de Cabo Verde, de 21/10/83, e publicado no Boletim Oficial (BO) nº 48, de 30/11/83 (fls.21 e 22). Posteriormente, a 30 de Outubro de 1985, por despacho do Ministro da Saúde de Cabo Verde de 27/10/85, foi provida, provisoriamente, a técnica auxiliar principal (fls.19), publicado no BO de 16/11/1985 (fls.23).

2. Ora, apesar dos factos dados como provados, ainda constam dos autos três certificados de contagem do tempo de serviço emitidos pela Direcção Geral da Administração Pública de Cabo Verde, respectivamente nº 239/97, de 10/10/97, nº 514/2004, de 29/10/2004 e nº 391/2007, de 23/11/2007 (fls.15, 13 e 14, 16 e 17), contabilizando o serviço prestado na Guiné Bissau como sendo em Cabo Verde. Para além desses certificados, foi emitida uma certidão nº 1152/07, de 22/10/2007, da Directora de Administração do Ministério das Finanças de Cabo Verde (fls.28), que refere terem sido abonados vencimentos e feitos descontos à senhora em apreço desde 10/09/1974 até 18/10/2007.

3. Perante essas diferenças constatadas nos certificados e certidões de contagem do tempo de serviço prestado em Cabo Verde pela Sra. Maria Antónia Pereira Varela, há que se tomar em consideração aqueles cujos dados coincidem com os documentos juntos nos autos da administração da Guiné Bissau. De facto, dessa coincidência, acrescido do conteúdo dos Boletins Oficiais onde se publicou as nomeações da senhora em causa, resulta o tempo de serviço, realmente, prestado em Cabo Verde.

Nesta base, tendo em conta que a Sra. Maria Antónia Pereira Varela, só começou a trabalhar em Cabo Verde a partir de 1 de Janeiro de 1984, conforme resulta das certidões nº 402/97 e 934/04, respectivamente de 22/08/97 e 13/10/04, a mesma não completou ainda 34 anos de serviço, como requer a legislação cabo-verdiana para efeitos de aposentação. Na verdade, a senhora trabalhou em Cabo Verde até 18/10/2007 (fls.25), ou seja durante 23 anos, e não 34 anos como vem no despacho de aposentação (fls.7).



Do ponto de vista legal, exigem os Estatutos de Aposentação e Pensão de Sobrevivência - EAPS (Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro), cumulativamente, que a aposentação seja concedida quando a pessoa tenha 34 anos de serviço e 60 anos de idade (artigos 5º, da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro. Igualmente, pode ser ainda concedida a aposentação, quando a pessoa tenha 10 anos de serviço e atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício de funções públicas (artigo 5º, nº 2 al. b), do EAPS.

No entanto, a idade limite para o exercício de funções públicas vem estipulada na Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, que define o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração pública, onde se determinou que ninguém pode continuar a exercer depois de completar 65 anos de idade (31º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro).

Perante tais factos e normas legais, resulta que a Sra. Maria Antónia Pereira Varela, apesar de ter o tempo de serviço mínimo para aposentação (10 anos), não tem ainda a idade limite para beneficiar da reforma (65 anos). Na verdade, considerando a cópia da certidão de nascimento junto aos autos (fls. 18), a interessada só tem 61 anos de idade, por ter nascido a 15/01/1947.

Nesta base, e tendo em conta os factos acima descritos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas em recusar o visto ao despacho nº 244/07, de S Excia. Sr. Secretário do Estado da Administração Pública, aposentando a Sra. Maria Antónia Pereira Varela, nos termos conjugados dos artigos 5º, nº 1, da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro e 31º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, por não ter atingido a idade limite para a aposentação.

Registe e notifique.

Praia, 2 de Maio de 2008

Relatora: Sara Boal ----- 

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes -----

José Carlos Delgado ----- 

José Pedro Delgado ----- 

658/07